



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Ref.: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Processo nº 0010337-82.2018.5.03.0010

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apresentado por Maura dos Santos Martins, reclamante no processo Nº 0010337-82.2018.5.03.0010.

O incidente é suscitado com o intuito de adoção de tese jurídica, visando a pacificar a interpretação, no âmbito da jurisdição do TRT da 3ª Região, diante da manifesta repetição de processos contendo controvérsia sobre as seguintes questões: *“Política Interna de Cargos e Salários. Banco HSBC. Empregados admitidos antes de abril de 1998. A política interna de cargos e salários instituída pelo Banco HSBC em abril de 1998 integra o contrato de trabalho dos empregados admitidos antes de abril de 1998, vinculando o empregador, conforme artigo 444 da CLT e Súmula 51 do C. TST. A ausência de homologação da política interna de cargos e salários no Ministério do Trabalho não constitui óbice para a sua validade.”* e *“Política Interna de Cargos e Salários. Vinculação ao Contrato de Trabalho. Homologação do Ministério do Trabalho. Ônus da Prova. A divulgação de norma interna com política salarial e/ou política de cargos e salários pelo empregador integra o contrato de trabalho do empregado, vinculando o empregador, conforme artigo 444 da CLT e súmula 51 do C. TST. A ausência de homologação da política interna de cargos e salários do empregador no Ministério do Trabalho não constitui óbice para a sua validade. O ônus da prova quanto aos normativos da política salarial e/ou política de cargos e salários divulgados em norma interna é do empregador, em razão do princípio da aptidão da prova.”*

Afirma que trabalhou para o reclamado no período de 9.11.1987 até 18.9.2017 e que ajuizou ação trabalhista objetivando receber diferenças salariais decorrentes do Plano de Cargos e Salários implantado pelo HSBC, uma vez que foi enquadrada no nível 13, mas não teve a evolução salarial correspondente.

Aduz que, a despeito de a documentação acostada provar a implantação de plano de cargos e salários pelo HSBC em 1998, a sentença indeferiu o pleito ao fundamento de que cabia à reclamante provar a existência de normas ou de política interna de níveis salariais que garantissem majorações periódicas e automáticas da remuneração, fato constitutivo do direito. E mesmo que a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

testemunha tenha afirmado a existência de um plano de cargos e salários, bem como avaliações periódicas, o entendimento foi no sentido de que não houve demonstração de que o salário da reclamante não correspondeu ao correto enquadramento.

Prossegue afirmando que as regras de progressão funcional, ainda que não homologadas pelo Ministério do Trabalho, são condições benéficas que aderem ao contrato de trabalho.

Ressalta que a matéria já foi examinada por este TRT da 3ª Região, que reconheceu a implantação de plano de cargos e salários pelo HSBC em 1998 no bojo das ações coletivas movidas pelo sindicato dos Bancários de Barbacena (processo n. 0011184-98.2017.5.03.0049), Ipatinga (processo 0011719-04.2017.5.03.0089), Poços de Caldas (processo 0011474-07.2017.5.03.0149), Belo Horizonte (processo 0010348-72.2017.5.03.0002).

Enfatiza que o incidente tem como escopo a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos, além de abreviação e simplificação da prestação jurisdicional.

Prossegue afirmando que, após consulta sobre o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, constatou que o tema é de divergência de entendimentos entre as Turmas deste TRT da 3ª Região, e a 3ª e 9ª Turmas, inclusive no seu âmbito interno, “*ocasionando verdadeira 'loteria'*”.

Transcreve acórdãos proferidos pelas 6ª, 7ª e 8ª Turmas em ações promovidas pelos sindicatos da categoria profissional.

Ressalta a existência de interesse e utilidade na instauração do incidente, considerando que a multiplicidade de entendimentos causa insegurança jurídica e ausência de isonomia das decisões.

Enfatiza que as 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª Turmas deste TRT3 entendem que, provada a divulgação de norma interna com política de cargos e salários, o ônus da prova em relação aos critérios e a sistemática estabelecidos para fins de definição de cargos e respectivas faixas salariais é do empregador, ante o princípio da aptidão para a prova, e que a homologação no Ministério do Trabalho não é óbice ao reconhecimento do direito a diferenças.

Destaca julgados divergentes da 3ª e 9ª Turmas, no sentido de que houve mera política de cargos e salários, sem caráter vinculante, e não quadro de carreira ou PCS.

Anexa as cópias respectivas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Requer o acolhimento do pedido, o processamento e o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Tribunal Pleno, a fim de uniformizar a interpretação jurídica, com a fixação das seguintes teses:

“POLÍTICA INTERNA DE CARGOS E SALÁRIOS. BANCO HSBC. EMPREGADOS ADMITIDOS ANTES DE ABRIL DE 1998”.

“POLÍTICA INTERNA DE CARGOS E SALÁRIOS. VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA”.

De vez que observados os requisitos estabelecidos nos artigos 170 e 171 do Regimento Interno deste Tribunal, determino a remessa à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para atuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep para que dê conhecimento aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho para as providências cabíveis.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO

Desembargador 1º Vice-Presidente do TRT da 3ª Região